



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 10120-000755/91-11

Sessão de 12/novembro de 1.992 **ACORDÃO Nº** 302-32.457

Recurso nº: 114.974

Recorrente: AEROTEC SERVIÇOS ELETRÔNICOS PARA AERONAVES LTDA.

Recorrida: DRF/GOIÂNIA/GO.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PENALIDADE.

A Carta de Credenciamento é documento básico do despacho aduaneiro de importação, devendo integrá-lo pa efeito de desembarço da mercadoria. Não cabe sua exi gência muito tempo depois do desembaraço. Incabível, neste caso, a penalidade por infração administrativa ao controle das importações. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1992.

Sérgio de Castro Neves
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente.

Paulo Roberto Cucco Antunes
PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator.

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc.da Faz.Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: **18 FEV 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, LUIZ CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES e ELIZA - BETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO. Ausente o Conselheiro RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

MF - - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA - 02.

RECURSO Nº: 114.974

ACÓRDÃO Nº: 302 - 32.457.

RECORRENTE: AEROTEC SERVIÇOS ELETRÔNICOS PARA AERONAVES LTDA

RECORRIDA : DRF-Goiânia/GO.

RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, pela qual a DRF/Goiânia exige o pagamento de penalidade no valor de Cr\$3.346.560,30, capitulada no art. 526 II do Regulamento Aduaneiro, por ter sido constatado, em procedimento de revisão das diversas DI's indicadas no quadro 10 do Auto de Infração (verso), que as mercadorias envolvidas foram importadas sem cobertura de Carta de Credenciamento, infringindo a Recorrente o disposto no art. 432 do Regulamento Aduaneiro e ítem 26 do Anexo "A" do Com. CACEX nº. 133/85.

Às fls. 02 até 346 encontram-se cópias das respectivas DI's, Faturas e Conhecimentos.

Regularmente intimada a Interessada apresentou Impugnação ao lançamento, arguendo que: (fls. 347/353).

"(...) 2. As exigências contidas em referidos dispositivos legais, tratam-se da obrigação de apresentação da cópia da Guia de Importação ou documento equivalente, no caso em epígrafe, a Carta de Credenciamento, quando no desembaraço de mercadorias importadas.

3. Ocorre, entretanto, que todas as importações efetuadas por esta Empresa, foram feitas obedecendo rigorosamente o estabelecido na legislação aduaneira e demais dispositivos legais, em vigor, que regulamentam a matéria.

4. A alegação contida no aludido Auto de Infração, não corresponde a verdade, já que referidas mercadorias foram adquiridas e normalmente desembaraçadas



RECURSO: 114.974.
ACÓRDÃO: 302-32.457.

pelos órgãos responsáveis competentes, sem nenhum problema ou exigência, ou seja, foram juntados todos os documentos necessários e exigidos, inclusive a Carta de Credenciamento.

05. Vale ressaltar que a emissão das Cartas de Credenciamento é feita pelo Banco do Brasil S.A. CA CEX, Agência centro, e cujas cópias, por ocasião de importação, são distribuídas, juntamente com a Declaração de Importação (D.I.) e demais documentos, ao próprio Banco do Brasil e à Receita Federal, sem a qual não se consegue o desembaraço das mercadorias importadas.

06. Visando agilizar o processo de prova da existência da Carta de Credenciamento, é que enviamos correspondência dirigida à Secretaria de Economia do Banco do Brasil S.A., datada de 08 do corrente mês e ano, onde solicitamos cópias das referidas Cartas, referente ao período de 1.985 a 1.988, conforme cópia em anexo, sem, no entanto, até a presente data, obtido resposta.

07. Estamos certos de que, se houve falhas no desembaraço das mercadorias constantes da Declaração de Importação (D.I.), como falta de documentos, no caso, a Carta de Credenciamento, não foi por parte desta Empresa, e sim do órgão fiscal responsável, já que o mesmo deveria exigí-la em tempo hábil, já que a sua juntada à documentação é indispensável, e não somente agora, após um lapso de tempo de quase quatro (4) anos, através de um Auto de Infração.

08. Claro está, pois, a inocência desta Empresa na questão em apreço, valendo, também, reafirmar que tanto o Banco do Brasil S.A. quanto a própria Receita Federal, possuem, em seus arquivos, cópias das referidas Cartas de Credenciamentos."

Apresenta a Autuada em anexo à sua Impugnação cópia de Carta que endereçou à Secretaria Econômica do Banco do Brasil S/A, solicitando cópias das Cartas de Credenciamento referentes aos anos de 1.985, 1.986, 1.987 e 1.988.

A Autoridade "a quo" proferiu Decisão às fls. 359 a 362 dos autos, julgando o Lançamento fiscal procedente em parte, alterando o valor da exigência por entender que a atualização monetária da base de cálculo da multa levada a efeito no 'Auto de Infração improcede, na medida em que inexistente autorização legal para tal. Foi, assim, reduzido o valor da penalidade de aplicada para Cr\$462.466,27.

Da referida Decisão venho destacar os seguintes fundamentos:

"(...)O vigente Regulamento Aduaneiro, tratando da instrução do despacho de importação, determina no artigo 432 que o importador deverá, por ocasião do despacho, apresentar a guia de importação ou documento equivalente emitido pelo órgão competente, quando exigível.

O Comunicado CACEX nº 133/85, no item 26 do anexo "A" normatizando sobre importações dispensadas de guia, autoriza a importação de partes, peças, componentes e acessórios para uso do próprio importador, até o limite a ser aprovado pela própria CACEX, obedecido o teto anual de US\$. US\$50,000.00 ou seu equivalente em outras moedas, deferindo o referido limite mediante carta de credenciamento válida para embarque no ano civil da sua expedição.

Inferese que a carta de credenciamento - que na da mais é que o documento equivalente à guia de importação a que se refere o dispositivo regulamentar invocado - deve obrigatoriamente ser apresentada por ocasião do despacho aduaneiro de importação.

Caberia a interessada fazer prova de que não só possuía como também apresentara, à época do despacho, o mencionado documento. No entanto, limitou-se a oferecer insubsistentes justificativas para a ausência da carta de credenciamento, na tentativa de transferir para o órgão fiscaliza -



RECURSO: 114.974.

ACÓRDÃO: 302-32.457.

dor a responsabilidade pela sua guarda.

Com efeito, se é verossímil que o estatuto aduaneiro determina que o despacho de importação seja instruído com a apresentação de tal documento, dentre outros, também é verdade que, no intuito de simplificar as obrigações dos contribuintes, e mormente no desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, propiciando redução de custos e imediata utilização do bem, o cumprimento de determinadas formalidades inclusive a apresentação de documentos possam ser transferidos para uma etapa posterior do processo.

Essa situação, contudo, não pode conduzir ao entendimento de que tal atitude representa uma dispensa do cumprimento das obrigações fiscais inerentes ao processo de importação.

Até porque, não bastassem todos os procedimentos administrativos subsequentes ao desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, o Regulamento Aduaneiro prevê também a revisão aduaneira que é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço aduaneiro da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado, podendo ser realizada enquanto não decair o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário (art. 455 e 456 do R.A.).

E o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário somente se extingue, segundo o Código Tributário Nacional, após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente feito (art.173, I, e II).

Até lá, o contribuinte deve manter em boa guarda e à disposição do fisco todos os documentos fiscais (art.195 e parágrafo único do CTN).

Assim, a não apresentação da carta de credencia -



06.
RECURSO: 114.974.
ACÓRDÃO: 302-32.457.

mento evidencia confissão tácita de que a interessada não a possui e autoriza, por conseguinte, o lançamento aqui discutido."

Inconformada e com guarda de prazo apela a Interessada a este Colegiado, insistindo na mesma argumentação constante da Impugnação de Lançamento de fls., e destacando o fato de que foram extraviadas as pastas que continham cópias das cartas de credenciamento dos anos de 1.985 até 1.988, que, por descuido irresponsável de um funcionário, caíram da camioneta, quando a Empresa efetuava transferência de toda sua documentação contábil para o Aeroporto Santa Genoveva, Hangar da AEROTEC, tendo sido percebida sua falta somente alguns dias após, durante a organização e arquivamento da documentação.

Ressalta a Empresa que, com a lavratura do Auto de Infração, cuidou imediatamente de providenciar a cópia da Carta de Credenciamento junto ao Banco do Brasil, conforme ficou demonstrado através da cópia da correspondência juntada na Impugnação, objetivando fazer prova da sua existência; e que somente agora (por ocasião da elaboração do Recurso), obteve do Banco do Brasil S.A. a resposta de tal solicitação, onde informa apenas o número da Carta de Credenciamento de 1.987, sendo que as anteriores já foram expurgadas.

As fls. 367 acha-se anexado o expediente do Banco do Brasil, datado de 03/07/92, informando o número e valor da Carta de Credenciamento emitida em 1987 e que com relação às emitidas em 1986 deixa de atender, tendo em vista já terem sido expurgadas.

É o Relatório. - .



07:11
RECURSO: 114.974.
ACÓRDÃO: 302-32.457.

V O T O

Examinando as DI's acostadas aos autos por cópias, consta to que foram registradas na Repartição Aduaneira a partir de Março/86 até Agosto/86.

Verifico, também, que nenhuma delas se refere a Despacho Antecipado ou Simplificado, que justificasse o não exame documental por parte da fiscalização antes dos respectivos desembarços aduaneiros das mercadorias envolvidas.

O Auto de Infração de fls.01 data do dia 13/03/91, faltando apenas dias para o decurso de cinco (5) anos a partir do registro da primeira D.I., em 24/03/86.

Também não consta das mesmas DI's anexas por cópias qualquer ressalva feita pela fiscalização, ou mesmo Termo de Responsabilidade firmado pelo Importador para futura apresentação, a respeito da falta de Carta de Credenciamento ou qualquer outro documento.

Como bem reconhece a Autoridade "a quo", a Carta de Credenciamento deve, obrigatoriamente, ser apresentada por ocasião do despacho aduaneiro de importação.

Reproduzo, por relevante, os dizeres estampados na Decisão da Autoridade recorrida, precisamente às fls. 360; sobre o assunto, embora o trecho já tenha sido transcrito em meu Relatório que precede este Voto:

"Infere-se que a carta de credenciamento - que nada mais é que o documento equivalente à guia de importação a que se refere o dispositivo regulamentar invocado - deve obrigatoriamente ser apresentada por ocasião do despacho aduaneiro de importação."



Toda razão assiste à Autoridade Aduaneira quando faz tais afirmações. O Regulamento Aduaneiro, em seu art. 432, as sim determina:

"Art. 432 - O importador deverá apresentar, ainda, por ocasião do despacho, a Guia de Importação ou documento equivalente, emitido pelo órgão competente, quando exigível na forma da legislação em vigor."

Dispõe o parágrafo único do referido artigo, que no caso do art. 452, a guia poderá ser apresentada posteriormente ao começo do despacho aduaneiro (regime simplificado de despacho aduaneiro), o que não se aplica aos autos. Não se trata de despacho simplificado.

Mais adiante, no art. 433, I, o Regulamento determina que:

"Art. 433 - O Ministro da Fazenda poderá estabelecer:

I - no caso de inexistência de Guia de Importação, quando exigível, e sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, medidas especiais de controle para que o despacho a duaneiro possa ter prosseguimento."

Como se verifica, a falta da Guia de Importação e, por extensão a Carta de Credenciamento, impede, inclusive, o prosseguimento do despacho aduaneiro, que depende de medidas especiais de controle.

Nada a respeito é encontrado nos autos, especificamente nas DI's anexadas por cópias.

liberação da mercadoria (desembaraço) sem qualquer cautela especial de controle em função da inexistência da Carta de Credenciamento por ocasião do despacho aduaneiro está também às fls. 360 dos autos, e é a seguinte:

"Com efeito, se é verossímil que o estatuto aduaneiro determina que o despacho de importação seja instruído com a apresentação de tal documento, dentre outros, também é verdade que, no intuito de simplificar as obrigações dos contribuintes, mormente no desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, propiciando redução de custos e imediata utilização do bem, o cumprimento de determinadas formalidades inclusive a apresentação de documentos possam ser transferidos para uma etapa posterior do processo".

No caso, ressalte-se, essa etapa posterior veio a ocorrer quase cinco (5) anos depois do desembaraço.

Segundo a mesma Autoridade recorrida, "O comunicado CACEX nº 133/85, no item 26 do anexo "A", normatizando sobre importações dispensadas de guia, autoriza a importação de partes, peças, componentes e acessórios para uso do próprio importador, até o limite de US\$50,000.00 ou seu equivalente em outras moedas, deferindo o referido limite mediante carta de credenciamento válida para embarque no ano civil da sua expedição".

Ora, o campo nº 33 das citadas DIS (espelho) - NATUREZA CAMBIAL DA IMPORTAÇÃO - traz a indicação: "Dispensado de GI, Comunicado CACEX 133/85 Anexo A, item 26". Assim acontecendo, está evidenciado que a Carta de Crédito, no caso das importações em causa, era documento fundamental para que tais despachos aduaneiros pudessem ter prosseguimento, não sendo admissível que a fiscalização, com o intuito de "simplificar as obriga

ções do contribuinte", procedesse ao desembaraço das mercadorias envolvidas, sem estar presente a necessária Carta de Credencia -
mento, e sem a adoção de qualquer medida especial de controle ,
deixando para vir efetuar a cobrança de penalidade, em processo'
de revisão, cerca de cinco (5) anos depois.


A Recorrente não manifestou, em momento algum, sua urgên-
cia em obter o desembaraço aduaneiro das mercadorias envolvidas,
que viesse a justificar a dispensa do controle e exigência do-
cumental por parte da fiscalização.

Tais explicações são, portanto, inadmissíveis a essa altu-
ra e, em sendo assim, é de se supor que a Recorrente fala a ver-
dade sobre a apresentação do documento - Carta de Credenciamen-
to - por ocasião do início dos despachos aduaneiros. Reforça es-
sa presunção o fato de ter tomado a imediata iniciativa, logo
após ter sido cientificada do Auto de Infração de fls.01, de pe-
dir ao órgão competente (Banco do Brasil S/A) o fornecimento de
cópia da Carta de Credenciamento reclamada.

O art. 195 e § único do C.T.N., invocado pela Autoridade'
recorrida não tem aplicação no presente caso, em meu entender.
Isto porque se o documento ora exigido tinha que ser apresentado
obrigatoriamente à Repartição Aduaneira juntamente com o Despa -
cho (D.I.), torna-se evidente que a obrigação da sua guarda não
era da Recorrente mas sim da própria Repartição Fiscal.

Por estes motivos e levando em consideração ainda as dispo-
sições do artigo 112 do C.T.N., voto no sentido de dar provimen-
to ao Recurso Voluntário ora em exame.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1992


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator.